



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: CAVALHEIRO LOGISTICS LTDA

ENDEREÇO: .

PAT N°: 20242900300009

DATA DA AUTUAÇÃO: 10/03/2024

CAD/CNPJ: 07.689.042/0001-20

CAD/ICMS: 00000003620743

DECISÃO IMPROCEDENTE N°: 2024/1/79/TATE/SEFIN

1. Falta de pagamento ICMS transporte
 2. Inocorrência
 3. Comprovação de pagamento do imposto
 4. Conv. 106/96 benefício fiscal
 4. Defesa Tempestiva
 5. Infração ilidida
 6. Ação Fiscal
- Improcedente**

1 – RELATÓRIO

O sujeito passivo, acima identificado, realizou prestação de serviço de transporte rodoviário de cargas, sujeito ao pagamento do ICMS antes do início da prestação de serviço, sem comprovar o recolhimento do ICMS, conforme determina a legislação tributária vigente, vez que NÃO apresentou documento de arrecadação (DARE), tão pouco comprovante de PAGAMENTO e, em consulta ao SITAFE, não fora localizado pagamento relacionado conforme tela de sistema anexo. Trata-se do transporte da mercadoria relacionada ao DACTE nº 1.563 de sua própria emissão, referente a NF-e nº 47.279, emitida por Minerva S.A., embarcada no veículo de placa NXT-4194, conduzido pelo motorista sr. Josias Alves, CPF: 022.817.539-99e se aplicou a esta infração a multa prevista no **art. 77, inciso IV, alínea “a”, item 1**, da Lei 688/96.

Tributo	4.561,46
---------	----------

Multa	4.105,31
Juros	0,00
Atualização Monetária	0,00
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	8.666,77

A ciência da intimação do Auto de Infração foi realizada via DET (fl.11) em **11/03/2024**, Notificação nº **14047693**, nos termos do artigo 112, inciso IV da Lei nº 688/96. A defesa foi apresentada de forma tempestiva.

2 - DAS ARGUIÇÕES DA DEFESA

O sujeito passivo, em síntese, alega o que se segue:

2.1. Que seja anulada a presente autuação porque o pagamento do ICMS transporte foi pago, antecipadamente, através de DARE eventual no dia 07 de março (Comprovante de pagamento, no valor de R\$ 1824,58, anexo a defesa na página 3).

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO

O sujeito passivo, Cavalheiro Logistics Ltda., conforme consta nos autos (fl.07), transportadora rodoviária de carga, exceto produtos perigosos e mudanças. Possui Regime Especial de Depositário – Transportadores de Cargas.

Transportou mercadorias (DACTE Nº 1563), 29 toneladas de carne bovina, do frigorífico Minerva em RO para o mesmo frigorífico em SP (NF-e Nº 47279), e não apresentou o comprovante de pagamento do ICMS devido antes do início da operação.

3.1. O contribuinte comprovou o pagamento do imposto e possui benefício fiscal de redução da Base de Cálculo:

19006,09 x12% = 2280,73 - 20% (red. BC) = R\$ **1824,58** (conforme Conv. ICMS 106/96).

D30015IX - DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO

Nº Guia	Parc.	T.Dev.	Identificação	Nº Complemento	Data Refer.	Receita	Data Vencim.
00	3		07689042000120			1414	08/03/2024

D30015IY - DOC ARRECADAÇÃO ATUALIZADO EM 08/03/2024 . POR: P30015BS

Agente Arrecadador		Documento Arrecadação		
Data Arrecadação 07/03/2024		Nº Guia 		
Banco 237	Agência 01389	Tipo devedor CNPJ		Identificação 07689042000120
Tipo Lote 1	Lote 5244	Receita 1414	Data Vencimento 08/03/2024	Município 110030
Nº Documento 00234		ICMS-SERVICO DE TRANSPORTE- CARGAS		
Tipo DARE 7		Mês/Ano Ref. 		
Forma de Pagamento 		Parcela 00		
Data Proc. Baixa 17/03/2024		Complemento 		
Nº Processo 		Valor Principal	1824,58	
Nº Guia/Parcela Baixada 		Valor Multa	0,00	
Data Pagamento 07/03/2024		Valor Juros	0,00	
		Valor Outros Acréscimos	0,00	
		Valor Total	1824,58	

Observações

Listar erros Imprimir Fechar

4 – CONCLUSÃO

No uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, **JULGO IMPROCEDENTE o Auto de Infração por extinção do seu pagamento.**

Apesar de a decisão ser contrária à Administração Tributária, nos termos do art. 132, § 1º, I, da lei 688/96, deixo de recorrer de ofício, em razão da importância excluída não exceder a 300 (trezentas) UPF/RO.

5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

Notifique-se a atuada da decisão de Primeira Instância.

Após, em virtude do disposto no § 3º do artigo 132 da Lei nº 688/96, encaminhem o processo aos autores do feito.

Porto Velho, 21/06/2024 .

ARMANDO MARIO DA SILVA FILHO

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA



Documento assinado eletronicamente por:

ARMANDO MARIO DA SILVA FILHO, Auditor Fiscal,, Data: **21/06/2024**, às **12:36**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.